



C/2024/4775

29.7.2024

RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

de 11 de junho de 2024

que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial

(CERS/2024/2)

(C/2024/4775)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente o anexo IX,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 3.º e 16.º a 18.º,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ⁽³⁾, nomeadamente o título VII, capítulo 4, secção I,

Tendo em conta a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁴⁾, nomeadamente os artigos 18.º a 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a eficácia e a aplicação coerente das medidas de política macroprudencial nacionais, é importante contar com a reciprocidade voluntária para as medidas que não estão sujeitas a reconhecimento obrigatório ao abrigo do direito da União. Na ausência de reconhecimento, uma medida macroprudencial adotada num Estado-Membro aplica-se apenas às instituições de crédito autorizadas por esse Estado-Membro. Tal pode dar às instituições de crédito a possibilidade de contornarem a medida mediante empréstimos diretos transfronteiras ou de empréstimos através das suas sucursais. O reconhecimento das medidas nacionais de política macroprudencial pode evitar fugas e a arbitragem regulamentar, bem como efeitos de distorção da concorrência que resultariam da aplicação de requisitos macroprudenciais diferentes em relação às mesmas posições em risco, dependendo do lugar onde a instituição de crédito está estabelecida.
- (2) O quadro para a reciprocidade voluntária das medidas de política macroprudencial estabelecido na Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁵⁾ visa garantir que todas as medidas de política macroprudencial baseadas na exposição ao risco acionadas em determinado Estado-Membro sejam objeto de tratamento recíproco nos demais Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

⁽²⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 1.

⁽³⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

⁽⁴⁾ JO C 58 de 24.02.2011, p. 4.

⁽⁵⁾ Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 15 de dezembro de 2015, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 97 de 12.3.2016, p. 9).

- (3) Em 12 de março de 2024, o Banca d'Italia, agindo na qualidade de autoridade designada para efeitos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, notificou o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) da sua intenção de fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial em conformidade com o artigo 133.º, n.º 9, da referida diretiva, a fim de reforçar a capacidade de resistência do setor bancário italiano a choques não relacionados com o ciclo de crédito e, por conseguinte, a sua capacidade para absorver perdas e apoiar a concessão de crédito à economia. A percentagem da reserva para risco sistémico será aplicável às instituições de crédito autorizadas em Itália. A partir de 31 de dezembro de 2024, será aplicável uma percentagem da reserva para risco sistémico de 0,5 % a todas as posições em risco de crédito e a todas as posições em risco de crédito de contraparte em Itália. A percentagem aumentará para 1 % a partir de 30 de junho de 2025. A percentagem da reserva para risco sistémico será revista pelo menos de dois em dois anos.
- (4) Em 12 de março de 2024, o Banca d'Italia, na qualidade de autoridade designada para efeitos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, apresentou ao CERS um pedido para que recomendasse a aplicação recíproca da referida medida de política macroprudencial, em base individual e em base consolidada, nos termos do artigo 134.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE.
- (5) A aplicação recíproca dos requisitos macroprudenciais de fundos próprios ativados pelas autoridades de outros Estados-Membros, em base individual e consolidada, independentemente de as posições em risco em causa serem detidas através de filiais ou sucursais, ou resultarem de empréstimos diretos transfronteiras, limita as fugas e a arbitragem regulamentar, faz face aos riscos sistémicos e promove, assim, a eficácia global da política macroprudencial, assegurando que os riscos acrescidos são abordados não só no Estado-Membro que introduziu a percentagem da reserva para risco sistémico, mas também noutros Estados-Membros em que os grupos bancários estão expostos a esses riscos acrescidos. O reconhecimento deve, portanto, procurar também garantir que os grupos bancários expostos a esses riscos sistémicos sejam suficientemente resilientes. Por conseguinte, os requisitos macroprudenciais de fundos próprios decorrentes de uma decisão de reconhecer as medidas macroprudenciais de outros Estados-Membros devem, em geral, ser aplicados tanto numa base individual como numa base consolidada.
- (6) Para reconhecer a percentagem da reserva para risco sistémico italiana, tal como solicitado pelo Banca d'Italia, as autoridades competentes e/ou as autoridades designadas relevantes de outro Estado-Membro podem fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico em conformidade com os artigos 134.º e 133.º da Diretiva 2013/36/UE.
- (7) Em conformidade com o artigo 134.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, o reconhecimento, por outros Estados-Membros, da percentagem da reserva para risco sistémico italiana notificada seria aplicável às posições em risco situadas em Itália de instituições autorizadas nos Estados-Membros que confirmam a reciprocidade.
- (8) Em conformidade com o artigo 133.º, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE, uma percentagem da reserva para risco sistémico pode ser aplicada em base individual, subconsolidada ou consolidada. Por conseguinte, o reconhecimento de uma percentagem da reserva para risco sistémico estabelecida por outro Estado-Membro implica a possibilidade de aplicar uma percentagem da reserva para risco sistémico a todas as posições em risco numa base consolidada (incluindo as posições em risco detidas através de filiais situadas noutro Estado-Membro).
- (9) Os desvios em relação à abordagem geral de aplicação da medida de política macroprudencial italiana reconhecida, tanto em base individual como consolidada, podem justificar-se em alguns casos, por exemplo se as autoridades que conferem reciprocidade considerarem que esses riscos sistémicos já estão adequadamente atenuados pelos requisitos macroprudenciais ou microprudenciais existentes aplicados no Estado-Membro onde o grupo bancário é consolidado.
- (10) A Recomendação CERS/2015/2 do CERS, com a redação que lhe foi dada pela Recomendação CERS/2017/4 ^(*), recomenda que a autoridade relevante que ative uma medida de política macroprudencial, ao apresentar um pedido de reciprocidade ao CERS, proponha um limiar de significância abaixo do qual a exposição de um prestador de serviços financeiros individual ao risco macroprudencial identificado na jurisdição onde a medida de política macroprudencial é aplicada pela autoridade ativadora pode ser considerada não significativa. O CERS pode recomendar um limiar de significância diferente, se o entender necessário.

(*) Recomendação CERS/2017/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de outubro de 2017, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 431 de 15.12.2017, p. 1).

- (11) Na sequência do pedido italiano de aplicação recíproca da medida por parte de outros Estados-Membros, e para evitar a materialização de efeitos transfronteiriços negativos, sob a forma de fugas de informação e de arbitragem regulamentar, que poderiam resultar da implementação da medida de política macroprudencial que será aplicável em Itália, o Conselho Geral do CERS decidiu incluir esta medida na lista de medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade recomenda ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2. O Conselho Geral do CERS decidiu igualmente recomendar um limiar de significância específico por instituição de 25 mil milhões de EUR. As autoridades relevantes que confirmam reciprocidade à medida podem isentar as instituições do requisito de reserva para risco sistémico se as suas posições em risco relevantes não excederem 25 mil milhões de EUR. Uma vez que a medida a emitir em reconhecimento da percentagem de reserva para risco sistémico italiana notificada deve também aplicar-se numa base consolidada, a soma das posições em risco detidas através de sucursais, das posições em risco resultantes de empréstimos diretos transfronteiras e das posições em risco detidas através de filiais deve ser avaliada em função do limiar de significância.
- (12) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Recomendação CERS/2015/2,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Alterações

A Recomendação CERS/2015/2 é alterada do seguinte modo:

1. Na secção 1, a recomendação C, n.º 1, é alterada através do aditamento da seguinte medida:
«Itália:
— uma percentagem da reserva para risco sistémico de 0,5 % para todas as posições em risco de crédito e em risco de crédito de contraparte situadas em Itália, aplicável entre 31 de dezembro de 2024 e 29 de junho de 2025, que aumenta para uma percentagem da reserva para risco sistémico de 1 % para todas as posições em risco de crédito e em risco de crédito de contraparte situadas em Itália, aplicável a partir de 30 de junho de 2025.»
2. O anexo é alterado de acordo com o anexo da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 11 de junho de 2024.

*O Chefe do Secretariado do CERS,
Em nome do Conselho Geral do CERS,
Francesco MAZZAFERRO*

ANEXO

O anexo da Recomendação CERS/2015/2 é alterado através do aditamento da seguinte medida:

«Itália:

uma percentagem da reserva para risco sistémico de 0,5 % para todas as posições em risco de crédito e em risco de crédito de contraparte situadas em Itália, aplicável entre 31 de dezembro de 2024 e 29 de junho de 2025, que aumenta para uma percentagem da reserva para risco sistémico de 1 % para todas as posições em risco de crédito e em risco de crédito de contraparte situadas em Itália, aplicável a partir de 30 de junho de 2025.»

I. Descrição da medida

1. A medida italiana, aplicada em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, consiste na aplicação de uma reserva para risco sistémico às posições em risco de crédito e às posições em risco de crédito de contraparte situadas em Itália de todas as instituições de crédito autorizadas em Itália, numa base individual e numa base consolidada.
2. A partir de 31 de dezembro de 2024, aplicar-se-á uma percentagem da reserva para risco sistémico de 0,5 %, que aumentará para 1 % a partir de 30 de junho de 2025.

II. Reciprocidade

3. Recomenda-se às autoridades competentes responsáveis pela reciprocidade que confirmem reciprocidade à medida italiana, aplicando-a às posições em risco de crédito e às posições em risco de crédito de contraparte dos bancos situadas em Itália. A medida pode ser aplicada por reciprocidade mediante a utilização do seguinte âmbito de reporte COREP: Desagregação geográfica das posições em risco por residência do devedor, soma das posições em risco face a residentes italianos na linha 170, coluna 90, do quadro C 09.01 do COREP e linha 150, coluna 125, do quadro C 09.02 do COREP.
4. Na sequência do pedido do Banca d'Italia, recomenda-se que as autoridades competentes confirmem reciprocidade à medida italiana, aplicando-a numa base individual e numa base consolidada.
5. Se não existir na respetiva jurisdição uma medida macroprudencial idêntica, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais equivalente possível ao da medida acima referida cuja reciprocidade é recomendada. Tal pode incluir a adoção das medidas e o exercício dos poderes de supervisão previstos no título VII, capítulo 2, secção IV, da Diretiva 2013/36/UE.
6. Recomenda-se que as autoridades competentes garantam:
 - a) a aplicação e o cumprimento da medida recíproca com uma percentagem de 0,5 % de 31 de dezembro de 2024 a 29 de junho de 2025;
 - b) a aplicação e o cumprimento da medida recíproca com uma percentagem de 1 % a partir de 30 de junho de 2025.

III. Limiar de significância

7. A medida é complementada por um limiar de significância específico por instituição com base nas posições em risco situadas em Itália. As autoridades relevantes que confirmem reciprocidade à medida podem isentar as instituições de crédito do requisito de reserva para risco sistémico se as suas posições em risco relevantes não excederem um limiar de significância de 25 mil milhões de EUR, o que corresponde a cerca de 1 % de todas as posições em risco de crédito e em risco de crédito de contraparte situadas em Itália. A fim de identificar as posições em risco relevantes que devem ser incluídas no cálculo das posições em risco avaliadas em função do limiar de significância, as autoridades relevantes devem ter em conta, no mínimo, as posições em risco incluídas no seguinte âmbito de reporte COREP: Desagregação geográfica das posições em risco por residência do devedor, soma das posições em risco face a residentes italianos na linha 170, coluna 10, do quadro C 09.01 do COREP e linha 150, coluna 10, do quadro C 09.02 do COREP.

8. Todas as posições em risco detidas através de sucursais, as posições em risco resultantes de empréstimos diretos transfronteiras e as posições em risco detidas através de filiais devem ser incluídas no cálculo das posições em risco avaliadas em função do limiar de significância.
 9. De acordo com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, o limiar de significância de 25 mil milhões de EUR constitui o nível máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for caso disso, ou aplicar a medida por reciprocidade sem limiar de significância. Ao fixarem um limiar de significância, as autoridades relevantes devem ter em conta a exposição de cada prestador de serviços financeiros ao risco macroprudencial identificado em Itália e avaliar se a mesma pode ser considerada não significativa.
 10. Caso não existam instituições de crédito autorizadas nos Estados-Membros com posições em risco significativas em Itália, as autoridades relevantes dos Estados-Membros em causa podem, nos termos da secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, decidir não conferir reciprocidade à medida italiana. Neste caso, as autoridades relevantes devem controlar a caráter significativo das posições em risco, recomendando-se às mesmas que adotem medidas recíprocas à medida italiana quando uma instituição de crédito que utilize o método IRB exceder o limiar de significância recomendado.»
-